



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000307/99-45
Recurso nº. : 125.166
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA CÉLIA DE FREITAS MELO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.323

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE – JUROS - PDV - A restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre rendimentos não tributáveis, a partir de 1996, deve ser feita de acordo com o inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, ou seja, deve ser corrigida desde a data ou do mês subsequente ao da retenção indevida do tributo, conforme o ano a que se referir o rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CÉLIA DE FREITAS MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000307/99-45
Acórdão nº. : 106-12.323

Recurso nº. : 125.166
Recorrente : MARIA CÉLIA DE FREITAS MELO

RELATÓRIO

Maria Célia de Freitas Melo, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através do recurso protocolado em 05/12/00 (fls. 37 e 38), tendo dela tomado ciência em 06/11/00 (fl. 36 - verso).

A contribuinte entrou com seu pedido de restituição (fl. 01) referente ao imposto de renda retido indevidamente na fonte, quando do recebimento de gratificação decorrente de sua adesão a programa de desligamento voluntário da Caixa Econômica Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis autorizou a restituição (fls. 17 a 19), conforme cálculos efetuados à fl. 18, de modo a devolver à contribuinte o imposto sobre a renda pessoa física apurado na Declaração de Ajuste Anual, computando-se os acréscimos legais devidos de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF n° 22/96.

A Sra. Maria Célia de Freitas Melo não contestou os valores encontrados pela Delegacia da Receita Federal, porém, não concordou com a data inicial para o cômputo dos acréscimos legais da devolução de seu imposto de renda, considerando que deveria ser desde o mês de sua retenção e não da data limite para a entrega da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000307/99-45
Acórdão nº. : 106-12.323

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação conforme ementa à fl. 31:

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC.

O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo por adesão a programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.

Em seu recurso, a contribuinte reitera seu pedido da manifestação de inconformidade e argumenta que deve prevalecer o previsto no inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, quanto ao que foi retido indevidamente, e ser aplicado o que determina o parágrafo único do mesmo dispositivo legal ao que for apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em relação ao imposto sobre os rendimentos tributáveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000307/99-45
Acórdão nº. : 106-12.323

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

...”

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000307/99-45
Acórdão nº. : 106-12.323

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;... (grifos meus)

À contribuinte foi imposta a retenção na fonte de rendimentos que reconhecidamente não são tributáveis, logo a apropriação do imposto de renda é considerada indevida. Conforme visto acima, a orientação da administração tributária foi no sentido de que, além de dispensada a constituição do crédito tributário, fossem revistos de ofício qualquer lançamento referente à matéria.

O Regulamento do Imposto de Renda – 1999 em seu art. 896 assim determina:

As restituições do imposto serão (Lei n° 8.383, de 1991, art. 66, § 3°, Lei n° 8.981, de 1995, art. 19, Lei n° 9.069, de 1995, art. 58, Lei n° 9.250, de 1995, art. 39, § 4°, e Lei n° 9.532, de 1997, art. 73):

...

II – acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

- a) a partir de 1° de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei n° 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 62) (grifos meus)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000307/99-45
Acórdão nº. : 106-12.323

A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido, depois de executadas as deduções que só são possíveis por ocasião de sua entrega. Os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser feita.

Uma vez que, por entendimento da administração tributária, revisto posteriormente, os recursos provenientes do recebimento de gratificações por adesão a programas de desligamento voluntário eram tributáveis, eles foram informados dessa forma na Declaração de Ajuste Anual originária.

Quando a Secretaria da Receita Federal assumiu esses rendimentos como estando fora do alcance da tributação, o que antes foi informado como tributável passa a ser não tributável e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida.

Assim, o rendimento referente a programas de desligamento voluntário não é um recurso passível de ajuste na declaração, pois não é considerado como tributável, logo, o que foi retido indevidamente deve ser restituído com a correção desde a sua retenção, conforme inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física devem ser considerados os ajustes necessários aos rendimentos tributáveis conforme determina o parágrafo único do citado dispositivo legal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA